Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0011104-68.2024.5.03.0024

Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/05/2026
Valor da causa: R$ 5.000,00

Partes:
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO: VINICIUS COUTINHO DA LUZ
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PGT - BRASÍLIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST- AIRR 0011104-68.2024.5.03.0024

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Subprocurador-Geral do Trabalho signatário, lastreando-se nos arts. 127 da CF/1988; 83, VI, da Lei Complementar n.º 75/1993; 996 e 1.021 do CPC/2015, combinados com o art. 265 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, vem, tempestivamente, interpor

AGRAVO INTERNO
(com pedido de reconsideração)

em face da r. decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do *Parquet*.

Requer e espera de Vossa Excelência a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do inconformismo ministerial constante das razões anexas à eg. 1ª Turma, para processamento e julgamento do presente agravo perante o colegiado.

Brasília, 25 de setembro de 2026

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) MINISTROS(AS) INTEGRANTES DA PRIMEIRA TURMA DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO: TST- AIRR 0011104-68.2024.5.03.0024

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI E OUTROS (1)

RAZÕES DO AGRAVO

Colendo Tribunal,

Egrégia Turma,

I – TEMPESTIVIDADE

A consulta aos autos eletrônicos permite identificar que a intimação do Ministério Público ocorreu em 7/09/2026 (segunda-feira - feriado), iniciando-se o prazo para manifestação em 9/09/2026 (quarta-feira). Computado o prazo em dobro conferido a todas as manifestações judiciais do Ministério Público (CPC, art. 180), atesta-se a tempestividade da presente medida processual.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou procedente a ação declaratória ajuizada pela Plansul Planejamento E Consultoria Ltda, para determinar "*a emissão de nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 93, da Lei 8.213/91*"

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, postulando a reforma da decisão do Juízo de origem, para que se julguasse improcedente a ação declaratória, "*com a aplicação ao Recorrido das penas da litigância de má- fé e de Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, arts. 77, inc. I, 80 e art.81, CPC, dmv, por não ter citado que vem sendo autuada pela SRTE-MG, desde 2014 até 2024, em AI's por descumprimento da referida cota legal*".

O TRT declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal.

O MPT opôs embargos de declaração, que foram desprovidos.

Contra o acórdão do TRT, o MPT interpôs recurso de revista, o

qual teve o seguimento obstado, decisão que foi objeto de agravo de instrumento.

O Exmo. Ministro Relator decidiu, monocraticamente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MPT.

Contra essa decisão, o MPT interpõe o presente agravo interno, com fundamento nos artigos 1.021 do CPC/2015 e 265 do Regimento Interno do TST, pelas razões a seguir aduzidas.

III – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA

O Exmo. Ministro Relator manteve o despacho de admissibilidade do eg. TRT da 6ª Região, que negara seguimento ao recurso de revista interposto pelo MPT, adotando os seguintes fundamentos:

> D E C I S Ã O
> **JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**
> Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.
> Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.
> Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.
> O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:
>
> > PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
> > Recurso tempestivo (decisão publicada em - Id c2117ff; recurso apresentado em 21/11/2025 - Id cfa840c).
> > Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).
> > Isento de preparo(art. 790-A da CLTe inciso IV do art. 1.º do DL 779/69).
> > PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /

Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

1.1DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do art. 93, IX, CR/88; art. 489, §1.º, IV, do CPC; art. 832 da CLT;

Ao contrário do alegado pela parte recorrente, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, inclusive no que diz respeito ao entendimento turmário de incompetência absoluta desta Especializada (art. 109, I, da CR/88).

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma analisou satisfatoriamente as questões objeto de debate, a exemplo do seguinte trecho:

(...) O entendimento deste colegiado foi no sentido de que o caso dos autos não se refere nem a relação de emprego em que a União figura como empregadora, tampouco a questionamento referente à penalidade administrativa imposta a autora, mas sim a pedido em face da União de emissão de Certidão em favor da reclamante, o que se amolda à competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

A conclusão da Turma foi a de que a controvérsia relativa à emissão de Certidão de Regularidade em nome da empresa demandante ultrapassa a competência desta Justiça especializada, já que não decorre da relação de trabalho, tratando-se de insatisfação quanto a ato administrativo a ser praticado pela União Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal.

O aresto do STJ foi transcrito para demonstrar a existência de entendimento a ser aplicado ao caso dos autos por analogia, conforme expressamente consignado no acórdão, à fls. 1175. (...)

Ao assim proceder, a Turma valorou livremente a

prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT c/c 93, IX, da CR c/c 489 do CPC), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso neste tópico.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1.º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-1 do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

2.1DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão (ID. 6e32f6e):

(...) Suscito de ofício a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda.

Conforme se verifica da petição inicial (fl. 40), a pretensão da autora é de que seja determinado que a reclamada, União Federal, emita Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, possibilitando à participação da empresa em certames licitatórios.

Com efeito, conforme estabelece o art. 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for ré, exceto, dentre outras, as sujeitas à Justiça do Trabalho. E, consoante art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho analisará e julgará as causas em que a União Federal for parte quando oriundas da relação de trabalho (inciso I) e quando relacionadas às

penalidades administrativas impostas aos empregadores (inciso VII).

O caso dos autos, como visto, não se refere nem a relação de emprego em que a União figura como empregadora, tampouco a questionamento referente à penalidade administrativa imposta a autora, mas sim a pedido em face da União de emissão de Certidão em favor da reclamante, o que se amolda à competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, a controvérsia relativa à emissão de Certidão de Regularidade em nome da empresa demandante ultrapassa a competência desta Justiça especializada, já que não decorre da relação de trabalho, tratando-se de insatisfação quanto a ato administrativo a ser praticado pela União Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal. (...) (grifos acrescidos)

Consta, ainda, da decisão na fase processual de Embargos de Declaração (ID. 6e32f6e):

(...) O entendimento deste colegiado foi no sentido de que o caso dos autos não se refere nem a relação de emprego em que a União figura como empregadora, tampouco a questionamento referente à penalidade administrativa imposta a autora, mas sim a pedido em face da União de emissão de Certidão em favor da reclamante, o que se amolda à competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

A conclusão da Turma foi a de que a controvérsia relativa à emissão de Certidão de Regularidade em nome da empresa demandante ultrapassa a competência desta Justiça especializada, já que não decorre da relação de trabalho, tratando-se de insatisfação quanto a ato administrativo a ser praticado pela União Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal.

O aresto do STJ foi transcrito para demonstrar a existência de entendimento a ser aplicado ao caso dos autos por analogia, conforme expressamente consignado no acórdão, à fls. 1175. (...) (grifos acrescidos)

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas e teses jurídicas expostas pelo Colegiado, a

exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente.
O seguimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.
Vale salientar, ainda, que osarestos provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.
Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.
Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.
De fato, o Recurso de Revista não preenche os requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST; logo, não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.
Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do

RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, de de
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Tais fundamentos, porém, não prosperam.

Como se percebe, o Exmo. Ministro Relator decidiu por manter a decisão de não admissibilidade, entendendo que a demanda não possui transcendência.

O MPT passa a demonstrar que, contrariamente ao que restou decidido, o recurso de revista se enquadra nas exigências do art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, de modo que deve prosseguir para a devida análise do mérito com relação às questões apresentadas.

IV – DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No caso, há evidente negativa de prestação jurisdicional na decisão do TRT a gerar a nulidade absoluta, o que autoriza o prosseguimento do recurso de revista, a fim de que a matéria seja apreciada pelo TST.

Do acórdão que julgou o recurso ordinário, constata-se que a Corte Regional reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, por aplicação analógica do entendimento pronunciado pelo STJ no Conflito de Competência n. 210298/PR.

O MPT opôs embargos de declaração, demonstrando que o aresto do STJ, aplicado por analogia pela Turma do TRT ao caso concreto, não guarda identidade com a presente demanda. Evidenciou-se que a decisão do STJ, invocada como razão de decidir, faz referência a conflito de competência quanto ao julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Procuradoria da Fazenda Nacional, notadamente **a emissão de certidão relacionada a débitos inscritos em dívida ativa da União, sem nenhuma vinculação, portanto, com a legislação trabalhista**. Por sua vez, na presente demanda, o autor objetiva a emissão de **certidão que declare a observância de obrigação decorrente da legislação trabalhista, notadamente a cota prevista no art. 93 da Lei n. 8.213/1991, cuja aferição quanto ao cumprimento ou não é, indiscutivelmente, da Justiça do Trabalho. Portanto, questões absolutamente distintas.**

Os embargos de declaração foram desprovidos, entretanto, e o TRT, não obstante expressamente instado a manifestar-se sobre o ponto essencial da controvérsia, deixou de analisar a distinção entre o caso concreto e o precedente do STJ, limitando-se a pontuar que: "*o aresto do STJ foi transcrito para demonstrar a existência de entendimento a ser aplicado ao caso dos autos por analogia, conforme expressamente consignado no acórdão, à fl. 1175*."

Ora, é consabido que a aplicação da analogia no direito exige a existência de uma lacuna na lei (ausência de norma para o caso concreto) e a semelhança essencial entre a situação regulada e a não regulada, sendo, pois, requisitos essenciais a lacuna legal (anomia), a semelhança essencial e a identidade de fundamentos. O princípio lógico e jurídico que motivou a criação da norma para o caso semelhante deve justificar da mesma forma a sua extensão ao caso omisso (o famoso axioma de que "onde existe a mesma razão, deve existir a mesma disposição").

Ocorre que, na hipóotese dos autos, não existe lacuna legal, uma vez que a competência para a presente causa está prevista no art. 114, incisos VII e IX, da CF/1988, as hipóteses fáticas são dessemelhantes, porquanto o precedente do STJ invocado trata de norma estritamente administrativa ao passo que a hipótese fática dos autos refere-se à **observância de obrigação decorrente da legislação trabalhista, especificamente a cota prevista no art. 93 da Lei n. 8.213/1991, cuja aferição quanto ao cumprimento ou não é, indiscutivelmente, da Justiça do Trabalho, não havendo, dessarte, nenhuma identidade de fundamento.**

Percebe-se que, embora instado por meio de embargos de declaração, o TRT não enfrentou argumento capaz de infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido, qual seja, a distinção entre o caso concreto e o precedente do STJ utilizado como fundamento para a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, em evidente negativa de jurisdição.

Acrescente-se que o TRT não analisou os arestos colacionados pelo Ministério Público do Trabalho, provenientes de outros Tribunais Regionais, que reconhecem a competência desta Justiça Especializada para processar ações declaratórias que visam a atestar a regularidade do cumprimento da cota de PCD (art. 93 da Lei n. 8.213/1991), evidenciando que a matéria gravita em torno de obrigações intrínsecas à relação de trabalho e à legislação trabalhista, sendo, portanto, a Justiça do Trabalho competente para julgá-la.

Configura-se, portanto, a negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ao art. 832 da CLT e ao art. 489, §1º, IV, do CPC.

Ressalte-se que, com relação à apontada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista se enquadra nas exigências do art. 896, § 1º-A, I e IV, porquanto nas razões recursais há indicação do trecho com destaques da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, bem como transcrição do trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre a questão veiculada no recurso ordinário e também o respectivo trecho com destaques da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido.

A jurisprudência do TST tem caminhado no sentido de entender que a tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, independentemente da perspectiva de procedência da alegação. Nesse sentido o seguinte julgado:

> AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. **A Jurisprudência da Sexta Turma evoluiu para entender que a tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, independentemente da perspectiva de procedência da alegação**. Todavia, no caso concreto, a questão de fundo encontra-se devidamente fundamentada pelo TRT. No caso em tela, o acórdão recorrido apresentou fundamentação clara, coerente e suficiente acerca das questões suscitadas pela parte, explicitando as razões pelas quais concluiu pela incompetência material da Justiça do Trabalho e pela inexistência dos vícios alegados nos embargos declaratórios. Como se observa da leitura dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração apresentados pela parte, o Regional esboçou tese explícita sobre todos os temas ditos omitidos. Constata-se, portanto, que o acórdão atendeu aos comandos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC de 1973 e 93, IX, da CF. Nesse contexto, a simples contrariedade às pretensões da reclamada, pelas razões de decidir, não configura abstenção da atividade julgadora, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo não provido. (...) (Ag-AIRR-1032-52.2018.5.05.0161, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto

Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2026). grifos nossos

Também é clara a existência de indicador de transcendência social apto a conferir admissibilidade ao recurso de revista do MPT, uma vez que a demanda cuida de questão relacionada ao cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que encontra amparo nos arts. 1º, III, 3º, I e IV, da Constituição Federal.

Nesse cenário, por não ter enfrentado o questionamento em relação à distinção entre o caso concreto e o precedente do STJ utilizado como fundamento para a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho resta configurada a evidente negativa de prestação jurisdicional em violação aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT, 489, § 1º, 1013, § 1º, 1022, II, do CPC, o que autoriza o prosseguimento do recurso de revista para declarar a nulidade do acórdão recorrido.

V – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ADEQUADA E VIOLAÇÃO DO ART. 114, INCISOS VII E IX, DA CF/1988. ART. 896 “A” E "C" DA CLT

O TRT da 3ª Região entendeu que a competência para processar a presente ação declaratória seria da Justiça Federal, sob o fundamento de que o objeto da ação configura ato administrativo estrito da União Federal.

O Ministério Público do Trabalho demonstrou existir entendimento jurisprudencial contrário ao adotado pelo TRT da 3ª Região desde a oposição dos embargos de declaração, que não foram considerados pela Corte regional.

O Ministério Público do Trabalho também fundamentou o recurso de revista no art. 896, “a” da CLT, colacionando arestos que evidenciam o dissenso jurisprudencial entre a decisão do TRT da 3ª Região em relação a outros Tribunais Regionais do Trabalho, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar regularidade de cumprimento da Lei de Cotas, Lei n. 8.213/1991, art. 93, ou seja, a questão do cumprimento (ou não) pelas empresas das cotas de empregados pessoas com deficiência – PCD.

Nesse sentido, transcrevemos novamente os arestos:

> RECURSO ORDINÁRIO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO À DEFESA. O indeferimento da prova está compreendido na liberdade conferida ao juiz na condução da instrução processual, à luz do que preceituam os artigos 765 da CLT e 370 do CPC . No caso dos autos, os

motivos sustentados pela parte autora para justificar o não preenchimento dos cargos das pessoas portadoras de deficiência e reabilitados junto ao INSS, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/91, qual seja a falta de candidatos portadores de deficiência para o preenchimento das vagas, não se aplica aos reabilitados. Para os reabilitados a comunicação com o órgão previdenciário deve ser formal, documentada, sendo certo que "não há nos autos qualquer prova documental de que a parte autora fez qualquer comunicação ao INSS visando oferecer cargos aos reabilitados", conforme asseverado na sentença. O indeferimento da produção da prova oral impunha-se, portanto, porque a prova testemunhal pretendida pela parte autora em nada alteraria a solução da questão submetida ao Juízo, na exata medida em que não se prestaria, em qualquer hipótese, ao suprimento da prova documental que deixou de ser produzida pela parte. Sendo assim, não incidiu o julgador de 1º grau em cerceamento à defesa da Recorrente. 2. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. DESCUMPRIMENTO DA COTA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO SEU CUMPRIMENTO. NÃO VERIFICADA. O panorama dos autos não ampara a tese da recorrente, de impossibilidade de cumprimento da determinação legal contida no art. 93 da Lei 8 .213/1991. Não há provas de que a empresa, efetivamente, empenhou esforços em busca da satisfação de seu dever social alusivo ao atendimento da cota para empregados portadores de deficiência ou reabilitados. Por isso, não há reparos a serem feitos na sentença no que toca à nulidade dos autos de infração e do débito fiscal. 3. ASSINATURA DE TAC. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. O Auditor-Fiscal ao se deparar com irregularidades trabalhistas tem o dever de lavrar o respectivo auto de infração, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal. A existência de TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho (MPT) não afasta a possibilidade de a empresa sofrer ação fiscal e ser autuada por este fato. O próprio Ministério Público do Trabalho (MPT) é quem requer a verificação do cumprimento do TAC ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), oportunidade em que a autuação teria ocorrido, cabendo ao Ministério Público do Trabalho (MPT) proceder à cobrança das multas pelo descumprimento do preenchimento do percentual mínimo

previsto em lei (artigo 93, da Lei nº 8.213/91). 4. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE DEFERIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. Não restam dúvidas de que o depósito para ajuizamento da ação anulatória deve ser prévio, como determina a IN nº 34, do C. TST - o que não ocorreu no caso dos autos. **Logo, não preenchidos os requisitos para suspensão da exigibilidade da execução fiscal e concessão da certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa**. Dessa forma, não há falar em "direito líquido e certo da recorrente em ter suspensa a exigibilidade do débito", pelo fato do Juízo de primeiro grau ter deferido parcialmente a tutela provisória, tendo em vista a possibilidade de revogação da tutela deferida a qualquer tempo, consoante o art. 296 do CPC. Preliminar que se rejeita e recurso a que se nega provimento. (TRT-1 - RECURSO ORDINÁRIO: 01005397720165010060, Relator.: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 16/04/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DEJT 2019-05-18, https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/2534867712, acesso em 06/10/25) (destacamos)

MULTA APLICADA POR FISCAL DO TRABALHO DECORRENTE DE INFRAÇÃO DE NORMA TRABALHISTA (ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91). A multa decorrente de infração trabalhista, por ser um ato administrativo, goza dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade, autoexecutoriedade e imperatividade, razão pela qual os fatos narrados pelo fiscal do trabalho estão, em princípio, condizentes com a realidade. Tal presunção de veracidade não é, contudo, absoluta - jure et jure, mas sim relativa, incumbindo à parte que a infirma o ônus de comprovar suas alegações. **Restando demonstrado o descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91, que contempla o preenchimento do percentual de cotas destinadas à contratação de portadores de deficiência, deve ser mantida a sentença que rejeitou o pedido de nulidade do débito fiscal**. (TRT-12 - ROT: 00010730820185120037, Relator.: LILIA LEONOR ABREU, 6ª Câmara, https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/1755306250, acesso em 06/10/25) (destacamos)

AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DE DÉBITO.

> SUSPENSÃO DA **EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.** LEI Nº 8 .213/91, ARTIGO 93. CONTRATAÇÃO DE BENEFICIÁRIO REABILITADO OU PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO E MÁXIMO DE VAGAS PARA EMPREGO. Comprovada nos presentes autos a unicidade entre os estabelecimentos comerciais localizados nas cidades de Brasília/DF e Goiânia/GO, a partir da identidade do número raiz de registro no CNPJ (IN da SRF nº 200/2002, art. 13, § 2º), impõe-se reconhecer a legalidade do auto de infração lavrado pela autoridade administrativa em face do descumprimento, pela Recorrente, do percentual mínimo e máximo de vagas para emprego de beneficiários da Previdência Social reabilitados profissional e socialmente e portadores de deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91. Aplicável o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 10 da IN nº 20/2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego) . Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT-10 - RO: 663200500810003 DF 00663-2005-008-10-00-3, Relator.: Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, Data de Julgamento: 07/06/2006, 3ª Turma, Data de Publicação: 16/06/2006) (destacamos)

Claramente, os arestos acima transcritos revelam a existência de divergência jurisprudencial oriunda de outros Tribunais Regionais no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas cuja pretensão trata do descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991, como no caso dos autos.

O acórdão regional, ao declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, também violou, direta e frontalmente, o disposto no art. 114, incisos VII e IX, da CF/1988.

Nesse contexto, impõe-se a reforma da decisão que denegou provimento agravo de instrumento, a fim de que seja processado o recurso de revista, com amparo no art. 896, “a” e "c", da CLT.

VI – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho requer a reconsideração da r. decisão monocrática ou, se assim não entender o Ministro Relator, que seja conhecido e provido o presente agravo e, por conseguinte, também provido o agravo de instrumento, a fim de ser conhecido e provido o

recurso de revista interposto, nos termos da fundamentação.

.

Brasília, 25 de setembro de 2026

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO